



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Tribunal Pleno**

**Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002421-40.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv**

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA - APROMVC

Advogado(s): IAGO DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA58279-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s): RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB:BA13985-A), ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829-A)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA (APROMVC), irresignada com o *decisum*, de ID n. 24309097 (SLS n. 8002421-40.2022.8.05.0000), exarado pelo anterior Presidente deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Des. Lourival Almeida Trindade que, com fins no art. 4º da Lei Federal n. 8.437/92 e no art. 354 do Regimento Interno deste Tribunal, deferiu o pedido de contracautela requerido pelo município de VITÓRIA DA CONQUISTA, suspendendo os efeitos da decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Vitória da Conquista, no bojo da ação originária n. 8013095-65.2021.8.05.0274.

Em suas razões recursais, de ID n. 24586718, a agravante aduz não haver lesão à ordem pública ou grave dano ao erário municipal, asseverando que, *"ao contrário do que o município alegou em diversos pontos no pleito de suspensão, não houve nem pedido e muito menos deferimento de bloqueio de verbas; bloqueio de contas; corte de remuneração de servidores – até porque - não se discute na ação remuneração de outras categorias! [...] Não houve deferimento pelo corte de remuneração!!! Até porque, a verba honorária não integra remuneração e muito menos é direito adquirido de servidores que não são advogados e procuradores comissionados que tiveram o cargo declarado inconstitucional"*.

Nessa senda, asseveram que os honorários sucumbenciais não são verbas públicas, e sim créditos de natureza privada, cujos titulares são os advogados públicos, conforme reconhecido, pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6053, realçando que *"a decisão do Desembargador Presidente não realiza DISTINGUISHING ou OVERRULING como fundamento para deixar de decidir em jurisprudência pacificada pelos Tribunais"*.

Alega a recorrente que, *in casu*, a decisão recorrida onerou, demasiadamente, os procuradores de provimento efetivo, porquanto não recebem essa verba, de caráter alimentar, sendo os valores destinados ao pagamento de procuradores comissionados e outros servidores municipais.

Afirma a associação agravante que não há comprovação de violação à ordem e à economia públicas, na medida em que *"a sucumbência não tem natureza jurídica pública, não se origina de verba pública, seu valor não passa a integrar patrimônio público, seu repasse não lhe transmuda sua natureza, e não se insere no conceito de remuneração. Se não é pública em sua origem, igualmente não pode ser considerada pública em sua destinação"*.

Sobrelevam, nesse particular, que *"Conforme restou amplamente demonstrado com respaldo na jurisprudência consolidada e imutável, os valores relativos aos honorários sucumbenciais representam verba privada e alimentar destinada aos membros integrantes da advocacia pública de provimento efetivo, figurando o Município Acionado apenas como mero intermediário para a promoção do repasse de tal valor"*.

Por fim, pleiteiam os recorrentes o provimento do agravo interno, para que sejam restabelecidos os efeitos da decisão *a quo*.

Em suas contrarrazões (ID n. 25700625), o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ora agravado, evidencia o acerto da decisão suspensiva, sublinhando que: *"1) GRAVE DANO À ORDEM MUNICIPAL, visto que tem o condão de deflagrar uma redução de até 60% da remuneração de diversos servidores e dos procuradores municipais, cargo essencial às defesas judiciais do Município, sobretudo funções primordiais à arrecadação municipal (dívida ativa) e ao combate à sonegação fiscal, conforme restou fartamente demonstrado pela juntada de contracheques de servidores municipais aos autos do Pedido de Suspensão de Segurança; 2) GRAVE DANO AO ERÁRIO, visto que a Lei nº 1.603/2009, que estrutura e disciplina o Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral (que não é e nem foi objeto de questionamento em sede de controle concentrado de constitucionalidade) e, portanto, é essencial para a modernização da estrutura, capacitação e ao atingimento de melhores condições de trabalho da Procuradoria- Geral do Município, de modo a incrementar o atendimento à coletividade, aumentar a arrecadação e diminuir a sonegação fiscal, bem como a judicialização da área da saúde pública. Caso se dê prosseguimento, nesta teratológica satisfação "pelas próprias mãos" que subverte todo o ordenamento, o erário municipal será diretamente chamado a arcar com custos não previstos e não inseridos nas Leis Orçamentárias para custear o plano de modernização da Procuradoria-Geral, além do evidente risco de dano reverso ao erário, pois os Procuradores podem e, certamente, irão postular o seus direitos, expropriado pelo juízo a quo, com juros e correção monetária"*.

Diante do exposto, pugna o município de Vitória da Conquista pelo não provimento do recurso, mantendo-se, *in totum*, a decisão objurgada nesse recurso de agravo interno.

A Procuradoria de Justiça, no parecer n. 113/2022 (ID n. 26029665), opinou pelo provimento do recurso, argumentando que, *"volvendo a visão para o caso em apreço, nota-se, com tranquilidade e convicção, a ausência dos citados elementos. Límpida resta esta conclusão, uma vez que a decisão agravada, data vênia, não fundamentou o efetivo risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança, ou à economia públicas em relação ao Município de Vitória da Conquista, nos moldes do quanto estampado, no artigo 4º, da Lei nº 8.437/92 e no artigo 354, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça"*, limitando-se a transcrever os argumentos do ora Agravado no que tange ao risco de lesão à economia pública".

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA (APROMVC), irresignada com o *decisum*, de ID n. 24309097 (SLS n. 8002421-40.2022.8.05.0000), exarado pelo anterior Presidente deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Des. Lourival Almeida Trindade que, com fins no art. 4º da Lei Federal n. 8.437/92 e no art. 354 do Regimento Interno deste Tribunal, deferiu o pedido de contracautela requerido pelo município de VITÓRIA DA CONQUISTA, suspendendo os efeitos da decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Vitória da Conquista, no bojo da ação originária n. 8013095-65.2021.8.05.0274.

O art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil e o art. 320, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estabelecem que o relator, após a intimação da parte agravada, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, poderá realizar o juízo de retratação, reconsiderando a decisão monocrática recorrida. Confirmam-se:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Art. 320 – O agravo interno não terá efeito suspensivo. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – O Relator intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – Findo o prazo e não havendo retratação, o Relator determinará a inclusão do recurso em pauta para julgamento. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE RELATOR RECONSIDERANDO ANTERIOR DECISUM. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE RECURSAL AUSENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. 1. A decisão ora agravada se limitou a exercer juízo de retratação para dar provimento ao agravo interno tornando sem efeito a decisão anterior, determinando o retorno do recurso

especial para melhor exame da matéria. A retratação operada pelo decisor, além de ter respaldo na norma de regência, não ocasionou qualquer prejuízo para a parte agravante, o que revela, nitidamente, a falta de interesse recursal para se insurgir contra o que foi decidido. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.836.582/TO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INCIDENTE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO SEM O REGULAR TRÂMITE DA APELAÇÃO INTERPOSTA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO. FACULDADE DO RELATOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Nos termos do § 2º do art. 1.021 do NCPC, interposto agravo interno contra a decisão monocrática do relator, poderá haver a sua retratação, tornando sem efeito a decisão agravada. 3. A perda do objeto recursal está diretamente relacionada a algum ato ou fato jurídico externo, que tenha efeito no conteúdo material da causa, a ponto de afastar a pretensão, inexistente na espécie. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.423.969/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021.)

Assim, melhor compulsando os autos, constata-se que o Município de Vitória da Conquista não comprovou o "*manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*", assistindo à razão a agravante.

Cumpra asseverar, de logo, que, restando evidenciado, *in casu*, o preenchimento dos requisitos, estampados no art. 4º da Lei Federal n. 8.437/92 e no art. 354 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, é possível o Presidente do Tribunal, em decisão singular, suspender a decisão liminar de primeiro grau, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Art. 354 – Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, de pessoa jurídica de direito público ou concessionária de serviço público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz de primeiro grau de jurisdição.

A propósito do tema decidendo, envolvendo os pressupostos naturais da suspensão de medida liminar, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha[1] (file:///C:/Users/mfbgberenguer/Documents/2022-06-29-%20AGINT%208002421-

40.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv-DECIS%C3%83O-RETRATA%C3%87%C3%83O-HONOR%C3%81RIOS%20SUCUMBENCIAIS-%20APROMVC%20X%20MUNIC%C3%8DPIO%20DE%20VITORIA%20DA%20CONQUISTA.docx#\_ftn1):

O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, anulação nem desconstituição da decisão. (...). O pedido de suspensão destina-se, apenas, a retirar da decisão sua executoriedade; serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume. No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à sustação dos efeitos da decisão pela Fazenda Pública.

Neste diapasão, a jurisprudência clássica da Suprema Corte:

Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni juris* que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]". (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Destaque-se, ainda, que a perquirição do pleito de suspensão de liminar, no caso concreto, deve ser realizada com base na literalidade dos pré-aludidos dispositivos legais, máxime por se tratar de medida excepcional de cognição sumária, sem tangenciar o mérito da controvérsia principal.

Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS VALORES TUTELADOS. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. (...) (STF AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, Processo Eletrônico Dje-101, Divulgado em 28/05/2015, Publicado em 29/05/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1 - A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal. (...) (AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011).

Dito isso, importa consignar, *a priori*, que o presente incidente de contracautela é cingido à suspensão da decisão liminar concedida nos autos da ação ordinária n. 8013095-65.2021.8.05.0274, determinando: a) a suspensão do repasse de honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores municipais de provimento precário e aos servidores municipais que não sejam advogados públicos, bem como para o Fundo Municipal de modernização da Procuradoria; b) a abertura de conta bancária específica para o depósito desses valores.

Importa transcrever, para melhor compreensão, a fundamentação da decisão proferida no Primeiro Grau:

[...]

Nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil resulta inquestionável a faculdade do Juiz de conceder tutela provisória de urgência, bem como deferir medidas cautelares, sendo certo que para concessão necessário se faz a presença de elementos que evidenciem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além de se mostrar possível, via de regra, a reversibilidade da decisão.

Neste exame superficial de verossimilhança, no que pertine à probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), este Juízo constata que a situação narrada na inicial encontra, neste primeiro momento, apoio na documentação acostada, na recomendação do Ministério Público (id. nº. 164376783), no parecer da Procuradoria Geral do Município (id nº. 164376785), nas Decisões Judiciais prolatadas nos autos das ADIs nº. 0006093-42.2015.8.05.0000/50000 e 0005211-80.2015.8.05.0000 do Tribunal de Justiça da Bahia, além das Decisões proferidas pelo STF nas ADIs nº. 6159, 6053 e 6166.

Com efeito, prevê o art. 85, § 19 do Código de Processo Civil que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.” Da mesma forma, ao analisar os artigos 3º, 21 e 24 da Lei 8.906/1994, Estatuto da OAB, percebe-se que os honorários sucumbenciais são devidos aos advogados, incluindo-se os advogados públicos. Neste sentido foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar as ADIs nº. 6159, 6053 e 6166, *in verbis*:

[...]

No mesmo sentido, foi o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia ao julgar recentemente as ADIs nº. 0006093-42.2015.8.05.0000/50000 e 0005211-80.2015.8.05.0000:

[...]

Conforme art. 1º, inc. II, da Lei Municipal 1.603/2009 os Advogados públicos, ocupantes de cargo efetivo, compõem o quadro da Procuradoria Geral do Município:

[...]

Desta forma, em cognição sumária, este Juízo entende pela existência da probabilidade do direito.

Quanto ao *periculum in mora*, é de se destacar que a verba de honorários de sucumbência possui caráter alimentar, de sorte que a sua não percepção pelos representados da parte Autora traz um prejuízo ao seu sustento, de forma que

o risco da concessão da medida afigura-se deveras inferior ao da não concessão, diante de estar sendo tal verba rateada com a exclusão dos Advogados Públicos.

Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA e, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, determino ao Requerido que proceda:

1 - A suspensão dos repasses de honorários sucumbenciais aos procuradores comissionados, a servidor público do Município que não seja advogado público, bem como ao fundo municipal de modernização da Procuradoria, até ulterior deliberação;

2 - a abertura de conta bancária específica para depósitos dos honorários advocatícios sucumbenciais, permanecendo os valores nela depositados até ulterior deliberação.

O anterior Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Lourival Almeida Trindade, deferiu o pedido de suspensão de liminar, nos seguintes termos:

[...]

Na hipótese, sob destreza, sequer, se faz necessário o vasculho, ou mesmo mergulho de escafandrista, no mérito do mandado de segurança originário, para que se vislumbre que a manutenção da decisão primeva, tal como exarada, representa risco de lesão aos bens jurídicos, tutelados pelo art. 4º, da Lei nº 8.437/92.

Joeirando-se os autos deste incidente, depreende-se da documentação, abojada, à sobejidão (24130542/ 43/ 44/45), pelo peticionário, a existência de grave risco de lesão à ordem pública, máxime, levando-se, em linha de conta, que a decisão de primeiro grau, ao determinara suspensão dos repasses de honorários sucumbenciais aos procuradores comissionados, a servidor público do Município que não seja advogado público, bem como ao fundo municipal de modernização da Procuradoria, até ulterior deliberação, vergasta, desapiedadamente, a competência dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, implicando, como corolário, mais que inelutável, injurídica ingerência do Poder Judiciário, em matéria, que se insere, no processo executivo e legislativo do parlamento localista, em franco vilipêndio ao princípio da separação dos Poderes.

Não bastasse isso, ponha-se, em relevo, que, na hipótese solvenda, o risco de lesão à economia pública (24130546) entremostra-se comprovado, máxime, levando-se, em linha de conta, que, a decisão vergastada "CAUSARÁ uma redução de até 60% (sessenta por cento) na remuneração de carreira essencial às defesas judiciais e extrajudiciais do Município, sobretudo carreiras necessárias à arrecadação municipal e o combate à sonegação fiscal (a exemplo dos servidores da Dívida Ativa, Grupo Fisco e Procuradoria em geral) e o grave DANO AO ERÁRIO, caso o Município tenha de arcar com recursos próprios para EVITAR UMA DEBANDADA DE SERVIDORES MUNICIPAIS, que perderão cerca de 2/3 de sua remuneração mensal e de forma imediata como foi decidido" (sic), em conformidade com alegativa textual do requerente, em sua peça preambular.

Noutro giro verbal, sobreleve-se, por oportuno, que se está, agora e aqui, realizando-se uma cognição sumária e péripla, pertinente a este estreito espaço do incidente de suspensão de liminar, só e tão-somente, tocante à perquirição

dos requisitos, prefigurados, no art. 4º, da Lei nº 8.437/92, e no art. 354, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem tangenciar o mérito da controvérsia principal, rediga-se.

Resumindo-se, em um só lance, assevere-se que, neste sumaríssimo espaço cognitivo, não está sendo proferido - até porque, rediga-se, interdito -, juízo antecipado do mérito do *mandamus* de origem, pois que tal cognição é defesa a esta Presidência.

Numa só palavra, basta que se reprografe o excerto do artigo da lavra da ex-Ministra Ellen Gracie<sup>2</sup> (<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/downloadBinario.seam#sdfootnote2sym>) :

[...]

Assim sendo e assim o é, restando evidenciado, a todas as luzes, na espécie fulcral, o risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, defere-se o pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar, concedida, no âmago da ação originária nº8013095-65.2021.8.05.0274, coerentemente, com precedentes desta Presidência (confrontar suspensão de liminar, nº 8001907-87.2022.8.05.0000; 8041461-63.2021.8.05.0000; 8030826-23.2021.8.05.0000).

O art. 85, § 19, do Código de Processo Civil garante, expressamente, a percepção dos honorários sucumbenciais aos advogados públicos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade do recebimento de verba sucumbencial, de caráter remuneratório, por integrantes da advocacia pública cumulada com subsídio, desde que respeitado o limite remuneratório estabelecido no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal. Confira-se a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6053:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



(ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Pleno que, no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade n. 0006093-42.2015.8.05.0000 e n. 0005211-80.2015.8.05.0000, ajuizadas em face da lei municipal conquistense, Lei n. 1.603/2009, a qual dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da Procuradoria Jurídica, reconheceu a constitucionalidade do acréscimo pecuniário decorrente da eficiência de atuação institucional desses servidores municipais, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, INCISOS I E III, ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 3º, § 3º, ARTS. 31 E 32, TODOS DA LEI Nº 1.603/2009, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.878/2013, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E ART. 79 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. PROCURADOR JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. FUNÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EFETIVOS E DE CARREIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO QUE EXCEPCIONA A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DISCIPLINADA DE FORMA REGULAR. PROCEDÊNCIA DA ADIN IMPETRADA PELA OAB-BA. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ADIN IMPETRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO, POR ARRASTAMENTO, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 3º DA LEI Nº 1.603/2009. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, COM REDUÇÃO DE TEXTO, DOS ARTIGOS QUE TRATAM DA REMUNERAÇÃO, E DO ART. 79 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, TÃO SOMENTE, NO QUE TANGE AOS PROCURADORES. I Sendo o pleito de concessão de medida liminar formulado com base no caso concreto, não há qualquer nulidade a ser declarada. II Mostra-se manifesta a inconstitucionalidade dos dispositivos que criam cargos em comissão que não sejam destinados à função de direção, chefia ou assessoramento. III A percepção dos honorários sucumbenciais pelos Procuradores do Município não encontra óbice na legislação brasileira, ao contrário, encontra amparo no art. 85, § 19, do CPC. IV- Quando a declaração de inconstitucionalidade de um ou alguns dispositivos compromete a eficácia da norma contida em outros, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade por arrastamento daqueles. (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0006093-42.2015.8.05.0000 e 0005211-80.2015.8.05.0000, Relator(a): NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em: 04/08/2021 – grifos nossos)

Assim, os membros da Procuradoria-Geral do Município de Vitória da Conquista, aprovados mediante concurso público de provas e títulos, responsáveis pela defesa judicial dos interesses da Administração municipal e pela assessoria e consultoria judicial do Executivo, são titulares dos honorários advocatícios incluídos na condenação.

Da análise da matéria posta, verifica-se que a decisão de primeiro grau está em consonância com a orientação jurisprudencial vinculante da Corte Constitucional. Essa verba é advinda das demandas em que forem parte o Município de Vitória da Conquista, suas autarquias e fundações, sendo vedado ao ente municipal despender essa verba privada para o pagamento de despesas ordinárias, tais como remuneração, abonos e indenizações de servidores que não sejam advogados públicos. Logo, ausente a violação à ordem pública.

Ademais, após essa breve digressão sobre a matéria de fundo do processo principal, também não é possível vislumbrar a lesão à economia pública. Isto porque não restou demonstrado o impacto da decisão de primeiro grau nas contas públicas. Registre-se que, colacionar o *"Relatório de folha de pagamento 01.2022 PGM"* (ID n. 24130546 – SLS n. 8002421-40.2022.8.05.0000), indicando os servidores que recebem a gratificação paga com os honorários advocatícios sucumbências, sem a devida contextualização com o orçamento municipal, não tem valor probatório.

Outrossim, não há violação ao regime especial de precatórios, como apontado pelo ente municipal, na inicial do incidente de suspensão. Como sabido, os honorários de sucumbência são verbas privadas, ou seja, não possuem natureza pública e, por conseguinte, não são incorporadas ao erário. Logo, por ser recurso de titularidade dos advogados públicos, não estão sujeitos à ordem cronológica de pagamento prevista no art. 100 da Constituição Federal.

A propósito, o enunciado da súmula n. 8 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil é categórico: *"Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida"*.

Nessa linha de entendimento, oportuno transcrever trecho do opinativo ministerial:

Ora, volvendo a visão para o caso em apreço, nota-se, com tranquilidade e convicção, a ausência dos citados elementos. Límpida resta esta conclusão, uma vez que a decisão agravada, data vênia, não fundamentou o efetivo risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança, ou à economia públicas em relação ao Município de Vitória da Conquista, nos moldes do quanto estampado, no artigo 4º, da Lei nº 8.437/92 e no artigo 354, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça", limitando-se a transcrever os argumentos do ora Agravado no que tange ao risco de lesão à economia pública.

Ademais, como expõe CASSIO SCARPINELLA BUENO, para a suspensão de liminar é "imperioso que haja pedido da pessoa de direito público interessada e que haja demonstração (robusta e documental, nunca meramente argumentativa) de que os efeitos da sentença causarão grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública" (cf. Mandado de Segurança, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 121).

Pois bem. Ora, não se pode considerar que os honorários advocatícios, verba privada, como sendo receita pública ao ponto de causar grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia pública do Município de Vitória da Conquista, ora Agravado. Ademais, o artigo 85, & 19 do Código de Processo Civil estabelece que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência.

A potencialidade danosa da decisão deve ser comprovada de forma inequívoca pelo Agravado, em razão do caráter excepcional do pedido de suspensão. Tal comprovação não ocorreu uma vez que não demonstrou inequivocamente os requisitos autorizadores da medida.

Assim, verifica-se inexistir provas da alegada violação à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Sobre o tema, vale invocar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, exatamente no sentido de que o pedido de suspensão é cabível quando presente, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 15, caput, da Lei n. 12. 016/09:

[...]

Ante o exposto, em juízo de retratação, DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo interno, a fim de reconsiderar a decisão de ID n. 24193484 (SLS n. 8002421-40.2022.8.05.0000), para INDEFERIR o pedido de suspensão de liminar, restaurando os efeitos da decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Vitória da Conquista, nos autos da ação ordinária n. 8013095-65.2021.8.05.0274.

Após o decurso do prazo legal, certifique-se e archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 30 de junho de 2022.

Des. Nilson Castelo Branco  
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

---

[1] (file:///C:/Users/mfbgberenguer/Documents/2022-06-29-%20AGINT%208002421-40.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv-DECIS%C3%83O-RETRATA%C3%87%C3%83O-HONOR%C3%81RIOS%20SUCUMBENCIAIS-%20APROMVC%20X%20MUNIC%C3%8DPIO%20DE%20VITORIA%20DA%20CONQUISTA.docx#\_ftnref1)  
Curso de Direito Processual Civil – vol. 3: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 850-1):

Assinado eletronicamente por: **NILSON SOARES CASTELO BRANCO**

**18/07/2022 12:32:44**

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **30952384**



22071812324411000000030202780

IMPRIMIR

GERAR PDF